



LEI Nº 10.530
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – C.M.D.M. e dá outras providências.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado no Município de São José do Rio Preto o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – C.M.D.M., com o objetivo de promover políticas que visem coibir, reduzir e eliminar a discriminação ou violência contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Art. 2º - O Conselho será órgão de caráter consultivo, subordinado à Secretaria Municipal da Mulher, a quem compete oferecer-lhe toda estrutura para seu funcionamento.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I – formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;

II – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições da mulher referidas no artigo 1º desta Lei;

III – receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

IV – manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

V – emitir opiniões referentes à elaboração e execução de programas de Governo, nas questões que atingem a mulher, com vistas a defesa de suas necessidades e de seus direitos;

VI – propor ao Poder Público a criação de serviços de atendimento específico para mulheres em situação de risco de violência;

VII – acompanhar e fiscalizar o funcionamento de abrigos de mulheres;



VIII – sugerir ao Poder Executivo e Câmara Municipal a elaboração de Projetos de Leis que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher;

IX – fiscalizar o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais, que atendam aos interesses das mulheres;

X – estabelecer intercâmbios com entidades afins.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 24 representantes do Poder Público e demais segmentos da sociedade civil organizada, e seus respectivos suplentes, sendo:

I – REPRESENTANTES DO GOVERNO

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e dos Direitos da Cidadania;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal do Trabalho;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene;
- e) 02 representantes da Secretaria Municipal da Mulher;
- f) 01 representante da Secretaria Municipal da Habitação;
- g) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica;
- h) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- i) 01 representante da Procuradoria Geral do Município;
- j) 01 representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- k) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- b) 02 representantes dos Sindicatos;
- c) 02 representantes de Movimento de Bairros;
- d) 01 representante do Movimento Negro;
- e) 02 representantes de Universidades;
- f) 04 representantes da Sociedade, de reconhecida atuação política, científica e cultural, residentes no Município, com destacada atuação e engajamento em projetos referentes aos direitos das mulheres.

§ 1º – O mandato dos representantes será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º - As Conselheiras titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, serão indicadas por suas entidades representativas, em lista tríplice, a ser escolhida pelo Chefe do Poder Executivo.

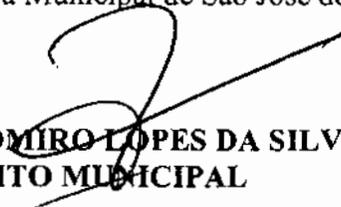


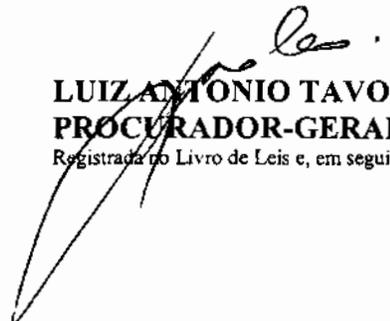
Art. 5º - A função de Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será considerada de relevantes serviços prestados, e não será remunerada.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e o desempenho de suas atribuições no exercício financeiro de sua criação, podendo para tanto alterar total ou parcialmente as dotações do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 09 de dezembro de 2009.


VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ ANTONIO TAVOLARO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.



PROTÓCOLO
Fls Nº _____
Visto

LEI Nº 10.530

De 09 de dezembro de 2009

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 15 de dezembro de 2009 – (terça-feira) – página B-6 – Classificados



LEI Nº 10.530
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - C.M.D.M. e dá outras providências.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado no Município de São José do Rio Preto o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - C.M.D.M., com o objetivo de promover políticas que visem coibir, reduzir e eliminar a discriminação ou violência contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Art. 2º - O Conselho será órgão de caráter consultivo, subordinado à Secretaria Municipal da Mulher, a quem compete oferecer-lhe toda estrutura para seu funcionamento.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;

II - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições da mulher referidas no artigo 1º desta Lei;

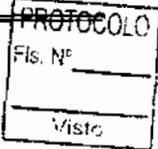
III - receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

IV - manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

V - emitir opiniões referentes à elaboração e execução de programas de Governo, nas questões que atingem a mulher, com vistas a defesa de suas necessidades e de seus direitos;

VI - propor ao Poder Público a criação de serviços de atendimento específico para mulheres em situação de risco de violência;

VII - acompanhar e fiscalizar o funcionamento de abrigos de mulheres;



LEI Nº 10.530

De 09 de dezembro de 2009

**PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 15 de dezembro de 2009 – (terça-feira) – página B-6 – Classificados
(cont.)**

VIII - sugerir ao Poder Executivo e Câmara Municipal a elaboração de Projetos de Leis que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher;

IX - fiscalizar o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais, que atendam aos interesses das mulheres;

X - estabelecer intercâmbios com entidades afins.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 24 representantes do Poder Público e demais segmentos da sociedade civil organizada, e seus respectivos suplentes, sendo:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e dos Direitos da Cidadania;*
- c) 01 representante da Secretaria Municipal do Trabalho;*
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene;*
- e) 02 representantes da Secretaria Municipal da Mulher;*
- f) 01 representante da Secretaria Municipal da Habitação;*
- g) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica;*
- h) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura;*
- i) 01 representante da Procuradoria Geral do Município;*
- j) 01 representante da Secretaria Municipal de Esportes;*
- k) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.*

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Rua Silva Jardim, 3357 - Centro - CEP 15010-060 - Fone: (17) 3214-7777 - Fax: (17) 3214-7788

www.camaraariopreto.com.br



(cont.)

- a) 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- b) 02 representantes dos Sindicatos;
- c) 02 representantes de Movimento de Bairros;
- d) 01 representante do Movimento Negro;
- e) 02 representantes de Universidades;
- f) 04 representantes da Sociedade, de reconhecida atuação política, científica e cultural, residentes no Município, com destacada atuação e engajamento em projetos referentes aos direitos das mulheres.

§ 1º - O mandato dos representantes será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º - As Conselheiras titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, serão indicadas por suas entidades representativas, em lista triplíce, a ser escolhida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - A função de Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será considerada de relevantes serviços prestados, e não será remunerada.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e o

desempenho de suas atribuições no exercício financeiro de sua criação, podendo para tanto alterar total ou parcialmente as dotações do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 09 de dezembro de 2009.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ ANTONIO TAVOLARO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.